



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05867/21**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Paulo Silva Lira

Advogado: Dr. Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (OAB/PB n.º 20.537)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções moderadas de natureza administrativa em pedido de reconsideração enseja as manutenções da regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como da coima aplicada e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00657/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo *DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUI/PB – IPSEP, SR. PAULO SILVA LIRA, CPF N.º \*\*\*.302.494-\*\**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02340/2023*, de 21 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05867/21**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 11 de abril de 2024

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05867/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, interposto em 30 de outubro de 2023 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Paulo Silva Lira, em face da decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02340/2023, fls. 2.513/2.522, de 21 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro do mesmo ano, fls. 2.523/2.524.

Em seu julgamento, a 1ª Câmara desta Corte deliberou, resumidamente, u em: a) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Paulo Silva Lira, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; b) aplicar multa ao Sr. Paulo Silva Lira na soma de R\$ 1.000,00, correspondente a 15,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – URFs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da coima imposta; d) enviar recomendações diversas; e e) encaminhar cópia da decisão ao Prefeito da Comuna de Picuí/PB, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

A supracitada decisão teve como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) divergência nas informações encaminhadas ao Tribunal; b) ausência de dados referentes às aplicações financeiras da autarquia securitária municipal no Sistema de Previdência desta Corte; c) elaboração intempestiva da Avaliação Atuarial de 2021, implicando na incorreta elaboração do Balanço Patrimonial; d) contratação de assessoria na área administrativa sem a realização do prévio concurso público; e) insuficientes reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, descumprindo o estabelecido na Lei Municipal n.º 1.264/2006; f) inadequação da alíquota de contribuições do servidor em relação à Emenda Constitucional n.º 103/19 e à Lei Nacional n.º 9.717/98; g) falta de adoção de medidas com vistas à implementação do plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial 2020; e h) obtenções de Certificados de Regularidade Previdenciária – CRPs por via judicial.

Não resignado, o Sr. Paulo Silva Lira interpôs recurso de reconsideração, fls. 2.526/2.529, onde, basicamente, repisou parte das alegações trazidas anteriormente em sua defesa.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 2.537/2.541, onde, concisamente, opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da peça recursal, diante de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 2.544/2.550, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05867/21**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.551/2.552, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 2.553.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Pretório de Contas. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante, concorde entendimento dos analistas desta Corte e do Ministério Público Especial, são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência de todas máculas verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, ao compulsar os autos fica patente que o impetrante questionou, sumariamente, a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), argumentando, para tanto, a inexistência de infração grave praticada na administração da autarquia municipal. todavia, consoante bem delimitado na decisão combatida, na apreciação das contas do Sr. Paulo Silva Lira, exercício financeiro de 2020, remanesceram diversas eivas de natureza administrativa que, embora não tenham ocasionado danos ao erário, comprometeram parcialmente as referidas contas, ensejando, assim, a imposição de penalidade, a exemplo da dissonância nas informações enviadas a esta Corte, da falta de envio de dados acerca das aplicações financeiras, da elaboração extemporânea da Avaliação Atuarial de 2021, da contratação de assessoramento sem a realização de prévio concurso público, das insuficientes reuniões dos órgãos colegiados, da inadequação da alíquota de contribuição do servidor, dentre outras.

Desta forma, sem maiores delongas, concorde análise efetivada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, conclui-se que o insurgente não trouxe quaisquer documentos e/ou argumentos novos capazes de modificar a decisão atacada, limitando-se, para tanto, a repetir, parcialmente, os arrazoados ofertados por ocasião de sua defesa e que já foram devidamente rechaçadas pelo eg. Tribunal. Assim, as eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, porquanto as razões do recurso repisaram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar, ainda mais, o



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05867/21**

entendimento anterior. Neste sentido, a deliberação deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO AC1 – TC – 02340/2023), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro de 2023, deve permanecer irretocável em sua parte dispositiva e necessita ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 15 de Abril de 2024 às 10:36



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:41



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO